



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.119, DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1108/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N , DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

Art. 2º - As instituições de ensino fundamental e médio da rede privada ficam obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

§1º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com



previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§2º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o *caput* deste artigo de imediato.

Art. 3º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas exclusiva ou majoritariamente presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada tem o objetivo de reduzir em 30% (trinta por cento), a mensalidade de escolas e universidades enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

A COVID19, doença causada pelo novo coronavírus, avança rapidamente pelo Brasil. De 27 de fevereiro (quando a [OMS](#) incluiu o primeiro caso brasileiro em seus boletins) até o dia 17/03, houve crescimento de 28.900% nos casos registrados no país. O número de diagnosticados não para de crescer a cada dia, o que faz qualquer dado apresentado num dia estar desatualizado em questão de horas.

O brasileiro, atendendo ao pedido das autoridades, está fazendo um enorme esforço para tentar conter o avanço da doença. Medidas sanitárias estão sendo adotadas por todos como lavar sempre as mãos, evitar contato das mãos com o rosto, higienizar todos os produtos que estão vindo do ambiente externo, dentre outras iniciativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medidas de isolamento social também estão sendo tomadas como fechamento de comércio, empresas de serviço, escolas, restaurantes e etc. Dentre estas medidas também está incluída a suspensão de todas as aulas presenciais, sejam em creches, escolas ou universidades.

Durante este período de suspensão de aulas, estas instituições estão com seus custos reduzidos, seja com consumo de água, luz, gás, alimentação de funcionários e alunos, material de limpeza e higiene dentre outros itens utilizados na manutenção diária do espaço.

É justo então que neste momento de grande dificuldade que todos os brasileiros passam, em virtude desta pandemia, que estas instituições repassem a seus alunos a economia que estão tendo. Neste momento excepcional que estamos vivendo, é fundamental recompor o poder econômico das famílias. A concessão deste desconto nas mensalidades será fundamental para que famílias já tão endividadas consigam passar por este momento desafiador.

A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira auxiliar as famílias com alunos matriculados e que continuam pagando com muito sacrifício suas mensalidades em dia, mesmo que as escolas não estejam abertas, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram com a suspensão das aulas.

Não podemos permitir que brasileiros passem dificuldade justamente por atender a determinações de ordem sanitária e social. Nossos cidadãos estão fazendo a sua parte. Nós congressistas precisamos dar suporte para que continuemos firmes na luta contra este novo coronavírus. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ**